

## VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Embargos de Declaração opostos, em petição única (peça 193), pela empresa T.L. Construtora Ltda. e pelas herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias, contra o Acórdão 2.011/2019-TCU-Plenário (peça 112), mediante o qual esta Corte de Contas decidiu sob minha relatoria, entre outros encaminhamentos, julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito, solidariamente com terceiros responsáveis, as embargantes acima identificadas.

2. Quanto à admissibilidade, destaco que os Declaratórios em tela, protocolizados em 10/12/2019 (peça 193, p. 1), só se encontram tempestivos em relação à Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, notificada do Acórdão 2.011/2019-TCU-Plenário em 29/11/2019 (peças 153 e 189), sexta-feira, tendo, portanto, no que tange a esta responsável, começado a correr o prazo para interposição de recurso em 2/12/2019, prazo este encerrado no dia 11/12/2019 para fins de embargos, a teor do art. 34, § 1º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

3. Quanto às demais embargantes, no entanto, notificadas entre os dias 26 e 27/11/2019 (peças 152, 154 a 157, 188 e 190 a 192), os Embargos em tela são intempestivos.

4. Diante disso, conheço do recurso em apreço apenas em relação à Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, valendo acrescentar que se encontram preenchidos os demais requisitos constantes do art. 34 da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 287 do Regimento Interno desta Casa.

5. Esclareço, de todo modo, que os argumentos apresentados em sede de Embargos, ao suscitarem possível ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aproveitarão a todas as recorrentes caso venham a ser acolhidos nessa assentada, eis que tangenciam matéria de ordem pública, que merece ser analisada de ofício.

6. Passo, então, a examinar o mérito dos Declaratórios opostos em face do Acórdão 2.011/2019-TCU-Plenário, permitindo-me adiantar que tenho por improcedentes todas as pretensões das embargantes, mostrando-se frágil e infundada a tese de nulidade da aludida deliberação por suposta afronta a princípios inerentes ao devido processo legal.

7. E assim concluo considerando que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente exercidos pelo Sr. Israel Beserra de Farias com a apresentação de alegações de defesa no dia 5/5/2009 (peça 17, p. 2), muito antes de seu falecimento, ocorrido em 16/6/2014, segundo informações obtidas pela Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (SEC-PE) em consulta às bases de dados do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (peça 101, p. 49-50, item 267).

8. Tais alegações de defesa foram devidamente analisadas em mais de uma ocasião pela referida unidade técnica (peça 11, p. 37-53; peça 12, p. 19-27 e 42-51; e peça 101), que as rejeitou em todas as oportunidades. A SEC-PE inclusive ressaltou, em sua última instrução de mérito, que “na análise das defesas apresentadas pelos demais responsáveis no processo, não foram identificados argumentos que possam ser aproveitados em benefício da empresa TL Construtora Ltda. e do Sr. Israel Beserra” (peça 101, p. 49, item 265).

9. Acrescente-se que a citação desse agente responsável, autorizada em 23/3/2009 (peça 10, p. 19) e consumada em 9/4/2009 (peça 11, p. 14), deu-se antes de transcorridos dez anos das ilicitudes que lhe foram atribuídas, valendo frisar que, conforme informações prestadas pelo próprio Sr. Israel Beserra de Farias em suas alegações de defesa (peça 17, p. 5), a T.L. Construtora Ltda. venceu o Convite 003/2001 em 22/1/2001, tendo sido celebrado o respectivo contrato em 17/4/2001, ao passo que o derradeiro recebimento de valores referentes aos serviços faturados teria se dado em 18/4/2001.

10. Não há que se falar, destarte, em aplicação do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012, que permite dispensar a instauração da TCE quando “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”.

11. Tampouco há que se falar em necessidade de arquivamento dos autos com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU por suposta ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo, o que apenas se justificaria caso o falecimento do Sr. Israel Beserra houvesse ocorrido antes do encerramento do prazo para apresentação de defesa, segundo inteligência do art. 18-B, **caput** e § 1º, da Resolução-TCU 170, de 30/6/2004, colacionado abaixo, combinado com o fato de que o transcurso de mais de dez anos desde o cometimento das ilicitudes atribuídas a esse responsável sugeriria a não citação de seus herdeiros na presente etapa processual.

“Art. 18-B. As citações e as notificações serão renovadas em nome do espólio ou dos herdeiros, caso o falecimento do responsável tenha ocorrido antes ou durante o prazo anteriormente concedido ao destinatário.

§ 1º Vencido o prazo de alegações de defesa em momento anterior ao falecimento, tem-se como válida a citação efetivada na pessoa do responsável.” (**caput** e § acrescidos à referida norma pela Resolução/TCU 235, de 15/9/2010; sublinhados não constam no original)

12. Quanto aos argumentos por meio dos quais se suscita a nulidade da responsabilização solidária das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, que, além de nunca terem composto o quadro societário da empresa T.L. Construtora Ltda., jamais foram chamadas ao presente processo de TCE para apresentação de defesa, cabe esclarecer-lhes que sua condenação em débito nestes autos está fundamentada em ilicitudes cometidas, não por elas, mas pela mencionada pessoa jurídica sob a administração do Sr. Israel.

13. E é justamente por isso que elas não foram intimadas para se defenderem neste TC 017.162/2007-1. Aliás, não foi por acaso que essas quatro herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias sequer tiveram contas julgadas ou foram apenadas com multa nesta TCE, tendo sido civilmente responsabilizadas em quantia limitada (i) ao valor efetivamente pago à T.L. Construtora Ltda. (item 51 do Voto condutor do Acórdão 2.011/2019-TCU-Plenário) e (ii) ao montante do patrimônio a elas transferido pelo **de cujus** (subitem 9.6, **in fine**, da aludida deliberação).

14. No que tange às alegações de que não haveria prova nos autos do recebimento de qualquer recurso público pela T.L. Construtora Ltda. ou do envolvimento dessa empresa nas ilicitudes apontadas nesta TCE, o que afastaria a possibilidade de responsabilização de seus sócios, verifico tratar-se de argumentos voltados à rediscussão de mérito do Acórdão 2.011/2019-TCU-Plenário, possibilidade inapropriada em sede de embargos, segundo pacífica jurisprudência pátria. Nesse sentido, cito os Acórdãos 2.391/2019, 2.928/2019, 2.690/2019, 2.170/2019, 2.909/2017, 2.608/2017 e 2.367/2017 proferidos pelo Plenário desta Corte de Contas, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Augusto Nardes, Benjamin Zymler, Ana Arraes, Raimundo Carreiro, André Luís de Carvalho e Augusto Sherman Cavalcanti, respectivamente, podendo ser mencionados também alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, ACO 1062 AgR-ED-ED/DF de 20/4/2017, Inq 3983 ED/DF de 2/6/2016 e ACO 312 ED/BA de 7/10/2015, todos de Plenário, relatores os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki e Luiz Fux.

15. Permito-me, por fim, deixar consignada minha percepção de que, nos presentes autos, os elementos substanciais para o adequado deslinde do feito foram suficientemente discutidos, na amplitude e na profundidade indispensáveis para a perfeita formação da convicção do órgão julgador, contendo o Acórdão 2.011/2019-TCU-Plenário os necessários fundamentos pelos quais esta Corte decidiu as questões que lhe foram submetidas.



16. Nessas circunstâncias, no que diz respeito à Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, em relação a quem os embargos em tela merecem ser conhecidos, resta rejeitá-los quanto ao mérito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de fevereiro de 2020.

AROLDO CEDRAZ  
Relator